



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE	Ver. Clodovil Domingos Aizza
MEMBRO	Ver. Francis Junior Bortolazo
RELATOR	Ver. Moisés Aparecido de Lima

PARECER PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE

A competência da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para se manifestar encontra respaldo jurídico no artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itajobi/SP.

Designado para relatoria o Presidente da Comissão.

OBJETO: Projeto de Lei nº 286/2024 – Originário do Poder Executivo. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EXAME

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM

O projeto dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:

- ANEXO I – Riscos Fiscais;
- ANEXO II – Metas Fiscais, contendo:
 - a. Metas anuais;
 - b. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c. Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d. Evolução do Patrimônio Líquido;



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

- e. Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- f. Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- g. Projeção atuarial do RPPS;
- h. Estimativa e compreensão da renúncia de receita;
- i. Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

ANEXO III – Demonstrativo da Evolução da receita orçamentária;

ANEXO IV – Memória e metodologia de cálculo das Metas Fiscais.

Na lei do orçamento anual, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o respectivo nível de elemento.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do ano corrente (art. 78, II, da Lei Orgânica de Itajobi), sendo o presente projeto de LDO o elo entre o PPA e a LOA, estabelecendo os objetivos e prioridades do governo para o próximo ano.

Nos termos do art. 184, do Regimento Interno, veio para parecer prévio de admissibilidade o presente projeto de lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As Leis do PPA, LDO e LOA fazem o papel de programa econômico direcionado à ação do governo para vários setores da atividade.

Ademais, o presente projeto de LDO possui tramitação diferenciada, assim como o PPA e LOA, daí a necessidade de elaboração deste parecer prévio de admissibilidade (art. 184, do Regimento Interno).

Inicialmente, o projeto estando em ordem, deverá receber parecer prévio de admissibilidade pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Deve, ainda, ser assegurada a participação da sociedade no seu processo de discussão, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a sociedade como um todo deve opinar sobre as peças orçamentárias.

A LDO para o ano de 2024 constitui peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as metas, objetivos e prioridades da Administração Pública para o próximo exercício.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Outrossim, a LDO é um dos projetos mais importantes no planejamento da administração municipal, dando efetividade às diretrizes das ações do governo, eis que atinge todas as entidades do Município.

Atualmente e com a evolução das leis orçamentárias (como instrumento de controle preventivo), fala-se em “orçamento programa”, o qual contribui para o planejamento governamental, sendo capaz de expressar com maior veracidade as responsabilidades do Prefeito para com a sociedade, tendo em vista que o orçamento deve indicar com clareza os objetivos perseguidos pelo Município, dos quais o Prefeito é intérprete.

Em uma análise do presente projeto de lei, juntamente com os Anexos que a acompanham, vislumbro certa observância na busca do equilíbrio entre Receitas e Despesas, sem prejuízo de eventuais emendas legislativas que entendam, eventualmente, pela necessidade de mudanças por parte dos demais vereadores.

Ademais, cabe salientar que a unidade, universalidade, anualidade, discriminação de despesa e publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento, o qual se inicia com o PPA, seguindo-se com a LDO. No presente projeto de lei há respeito a tais postulados no Anexo II (Metas Fiscais).

Todavia, nota-se na peça orçamentária que o valor orçamentário destinado à Câmara Municipal corresponde a R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais), isto é, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a menor do que o requerido pela Edilidade à Municipalidade.

Ocorre que através do Ofício nº 054/2024 – SEC, o Município respondeu à indagação da Câmara sobre o valor apresentado a menor, dizendo o que o Setor Jurídico do Município concordou com o Parecer Jurídico oriundo da Edilidade e se dispôs a apresentar mensagem aditiva para solucionar a problemática antes dos pareceres finais das comissões e eventual votação em plenário.

Assim, considerando o ofício encaminhado pela Municipalidade e apresentação de eventual mensagem aditiva, nada há a obstar a admissibilidade do Projeto de LDO nº 286/2024.

III – CONCLUSÕES DO RELATOR

Considerando os fundamentos legais e orçamentários acima declinados, bem como a adequação da matéria às normas de técnica legislativa, exaramos parecer prévio pela Admissibilidade e tramitação da matéria.

É o parecer.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Assim, remeta-se o presente parecer para a Presidência da Casa, juntamente com o parecer jurídico, devendo o projeto constar em pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas (art. 184, §1º, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ/SP,

23 de maio de 2024.


RELATOR




23/05/2024

Acompanho o parecer do Relator.

Pela apreciação,

Itajobi/SP, 23 de maio de 2023.